

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13814.001653/92-84
Recurso nº. : 13.748
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DE CASTRO SÁ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.109

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO CEDULAR - Comprovada com documento hábil a despesa correspondente à dedução cedular glosada, não pode subsistir o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ DE CASTRO SÁ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13814.001653/92-84
Acórdão nº. : 106-10.109
Recurso nº. : 13.748
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DE CASTRO

RELATÓRIO

ANTONIO JOSÉ DE CASTRO SÁ, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado de Julgamento de São Paulo que manteve a glosa parcial de dedução da cédula C (contribuição a entidade sindical, no caso a Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao IRPF do exercício de 1987, ano-base de 1986). A decisão de primeiro grau entendeu que a despesa relativa à dedução em foco não foi comprovada na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13814.001653/92-84
Acórdão nº. : 106-10.109

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A glosa foi mantida pelo julgador singular apenas porque a despesa vinculada à dedução cedular não foi comprovada. O julgador não questiona ser a OAB uma entidade equiparada a sindicato, como de fato é, dado o regime próprio de representação profissional dos advogados enquanto autônomos. De sorte que, produzida a prova a despesa, anexa ao recurso, não há como subsistir o lançamento.

Tais as razões, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

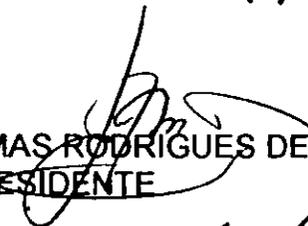
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13814.001653/92-84
Acórdão nº. : 106-10.109

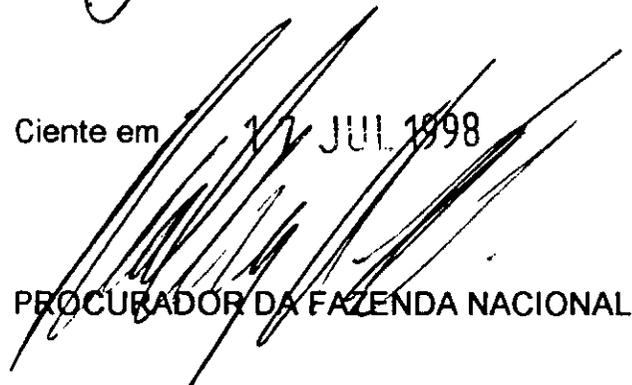
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL